



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 535471/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
ADVOGADO ANDRÉIA DALLABRIDA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA
PROCURADOR: JUNIOR, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 315/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Capitão Leônidas Marques. Contratos para prestação de serviços médicos. Terceirização dos serviços básicos de competência do município. Incompatibilidade de carga horária. Contratação de empresa pertencente a servidor público. Contas irregulares com determinação de restituição de valores, a serem apurados em fase de liquidação, e aplicação de multas. Remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/14-S1C¹, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163272/13, referente às contas do exercício de 2012 do Município de Capitão Leônidas Marques, visando a apurar:

- a) a contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., representada pelo sócio Sr. Sérgio Centola, o qual foi servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo de Capitão Leônidas Marques de 26.06.2001 até 13.05.2013, caracterizando, se confirmados os fatos, violação ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993²;

b) a contratação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda. – Contrato nº 30/2010, cujo sócio e prestador de serviços Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior teve vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs de 04.02.2011 até 01.03.2013, fato que, se confirmado, caracteriza também violação ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993³;

O feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral⁴, o qual, mediante o Despacho nº 1195/14⁵, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução.

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 1595/14⁶, apontando que os Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010, celebrados, respectivamente, com as empresas Medcap Serviços Médicos Ltda. e Clínica Médica Visual Med Center Ltda., contrariam a lei pelo fato de terceirizarem serviços médicos de atenção básica em instalações públicas e o primeiro, também, por ter a empresa como sócio um servidor efetivo do município contratante.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9164/14-SMPjTC⁷, requereu a citação dos Senhores Sergio Centola, representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., José Renato da Frota Uchoa Junior, representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., Ademar Mantovani, ex-diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas

¹ Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral (cópia à peça 2).

² “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

³ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

⁴ Peça 6.

⁵ Peça 8.

⁶ Peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marques, ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010, Claudiomiro Quadri, prefeito na gestão 2012, e Ivar Barea, prefeito à época da manifestação.

Por meio do Despacho nº 1470/14-GCDA⁸, foi determinada a citação dos interessados.

Os Senhores Sergio Centola, José Renato da Frota Uchoa Junior, Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri apresentaram defesa conjunta às peças 38-60. Já o Senhor Ivar Barea deixou transcorrer o prazo sem manifestação⁹.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3519/15-DCM¹⁰, concluiu pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, em razão da terceirização dos serviços de saúde, da participação de servidor em processo licitatório e da contabilização em desacordo com as normas, com imposição de sanções pecuniárias, e do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, em decorrência do recebimento por serviço não prestado, com aplicação de multa e ressarcimento de valores.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 11365/15-SMPjTC¹¹, manifestou-se a) pela irregularidade da terceirização dos serviços de saúde por intermédio dos Contratos nº 108/2009, nº 109/2009¹² e nº 30/2010, b) pela irregularidade da participação em licitação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Senhor Sérgio Centola é servidor do município contratante, com aplicação de multa de 30% sobre o dano de R\$ 1.270.977,44, valor despendido com o Contrato nº 108/2009, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, c) pela irregularidade da participação em

⁷ Peça 11.

⁸ Peça 12.

⁹ Peça 62.

¹⁰ Peça 67.

¹¹ Peça 69.

¹² Firmado com a empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar.

¹³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., cujo sócio Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior foi contratado com carga horária incompatível para o exercício das atividades, com determinação de restituição do valor de R\$ 484.224,00, valor despendido com o Contrato nº 30/2010, e aplicação de multa proporcional ao dano, no importe de 30%, d) pela irregularidade da terceirização dos serviços de saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, promovida pelos Senhores Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de licitação e contratos administrativos, e Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, aos quais deve ser imposta a restituição ao erário, solidariamente, do valor de R\$ 2.065.615,44, despendido com os Contratos nº 108/2009, nº 109/2009 e nº 30/2010, e aplicada multa proporcional ao dano, para cada um, no importe de 30%, e) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴ aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, por permitir a participação de empresa de servidor em procedimento licitatório, f) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵ aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, por contabilizar as despesas com serviços terceirizados de substituição de mão de obra em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶, e g) pela determinação de inspeção no Consórcio

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)

¹⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)

¹⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (redação original)

¹⁶ “Art. 18. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná para averiguar possíveis contratações de serviços e procedimentos médicos e o seu respectivo pagamento sem a prestação dos serviços desde o exercício de 2009.

Por intermédio do Despacho nº 1858/15-GCDA¹⁷, foi determinada a intimação do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior para manifestar-se sobre o contido na Instrução nº 3519/15-DCM.

O Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior apresentou os esclarecimentos e documentos juntados às peças 81-89 e 91-94.

O processo foi a mim redistribuído, conforme termo de redistribuição à peça 117.

Pela Instrução nº 261/18¹⁸, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT concluiu pela responsabilização de a) Senhor Claudiomiro Quadri, por terceirizar a prestação de serviços destinados a servidores efetivos e contratar empresa que tem como sócio servidor público municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹, b) Senhor Ademar Mantovani, por irregularidades formais do processo licitatório e inobservância de suas normas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰, c) Senhor Sérgio Centola, por firmar contrato mesmo ciente

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

¹⁷ Peça 70.

¹⁸ Peça 118.

¹⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)

²⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que, sendo servidor municipal, não poderia participar da licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²¹, e d) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por firmar contrato com carga horária incompatível para o exercício das atividades no Município de Capitão Leônidas Marques, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²².

Manifestou-se, ademais, pela determinação de inspeção no Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, nos termos consignados pelo órgão ministerial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 284/18-5PC²³, no qual reiterou seu opinativo anterior.

Às peças 121-134, o Senhor Claudiomiro Quadri apresentou nova manifestação, admitida por intermédio do Despacho nº 1057/18-GCILB²⁴.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1150/22²⁵, ratificou o opinativo da antiga COFIT, entendendo cabível a aplicação de

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)

²¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (redação original)

²² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (redação original)

²³ peça 119.

²⁴ Peça 135.

²⁵ Peça 138.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa ao Senhor Claudiomiro Quadri, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 259/22-5PC²⁶.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/14-S1C²⁷, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163272/13, referente às contas do exercício de 2012, tem por objeto apurar as contratações levadas a efeito pelo Município de Capitão Leônidas Marques com as empresas Medcap Serviços Médicos Ltda. (Contrato nº 108/2009) e Clínica Médica Visual Med Center Ltda. (Contrato nº 30/2010), em possível ofensa ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁸.

Passo, pois, a apreciar as inconformidades detectadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

2.1. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Segundo exposto na instrução processual, o Município de Capitão Leônidas Marques celebrou o Contrato nº 108/2009²⁹ com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., com vigência de 12/03/2009 a 27/12/2012³⁰, tendo por objeto 1) a prestação de serviços médicos ambulatoriais, sendo a quantidade mensal de, no máximo, 2.400 consultas médicas (clínica geral, pediatria e ginecologia), 241 consultas psicológicas e 730 consultas ortopédicas em horário de expediente junto ao Centro Municipal de Saúde, e 2) a realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, mensalmente, nas quantidades de até quatro laqueaduras,

²⁶ Peça 139.

²⁷ Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral (cópia à peça 2).

²⁸ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

²⁹ P. 82-85 da peça 3.

³⁰ Termos aditivos às p. 100 e 107 e termo de rescisão à p. 114, todas da peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

duas vasectomias, dez cauterizações, doze exéreses, três radiografias de crânio e dez exames ginecológicos com vídeo.

Consta que, com a Clínica Médica Visual Med Center Ltda., o Município de Capitão Leônidas Marques firmou o Contrato nº 30/2010³¹, vigente de 16/03/2010 a 27/12/2012³², tendo como objeto a prestação de serviços médicos (clínica geral) ambulatoriais e a realização de exames e procedimentos médico-hospitalares junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos, disponibilizando dois profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 horas cada um.

A unidade técnica apontou que a contratação de empresas para realizar serviços na área de saúde só é possível em caráter complementar e que, no caso, os serviços básicos de competência do município foram terceirizados, inclusive com a contratação de clínico geral, e, ainda, prestados em instalações públicas, dando-se preferência a empresas privadas em detrimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal³³.

Salientou que não foi demonstrada a necessidade da contratação das empresas privadas frente à demanda do município, deixando de ser atendido o art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990³⁴.

Noticiou que, além desses contratos, o município realizou outros de atendimento básico, inclusive para contratação de médicos para atender ao Programa Saúde da Família, em contrariedade ao entendimento deste Tribunal

³¹ P. 48-50 da peça 4.

³² Termo aditivo à p. 53 e termo de rescisão à p. 56, ambas da peça 4.

³³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

³⁴ “Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exposto no Acórdão nº 1097/06-TP³⁵ sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de médicos para o citado programa.

Concluiu, destarte, que os contratos analisados implicaram terceirização irregular de serviços médicos de atenção básica em instalações públicas.

Acrescentou que o município realizou processo seletivo no ano de 2011 (Processo nº 435252/12), tendo sido inscrita e aprovada apenas uma candidata, Senhora Sandra Carla Gnoatto, que é administradora da empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar, a qual, até então, prestava serviços para a municipalidade.

Explicitou que o concurso ofertou somente uma vaga para médico 20 horas, com remuneração de R\$ 3.434,72, sendo que o município possui 10 vagas e que o ente contava com mais 3 profissionais em seu quadro.

Ressaltou que o valor oferecido ao servidor efetivo está muito aquém do subsídio do prefeito, que, para o exercício de 2012, era de R\$ 10.510,96, havendo, portanto, margem para rever a carreira de médico.

No contraditório, os interessados defenderam que os serviços contratados não podem ser considerados como terceirização de mão de obra, mas sim emergenciais e complementares.

Aduziram que muitos profissionais contratados eram de especialidades médicas (ortopedia e traumatologia, psiquiatria e clínico geral, ginecologia/obstetrícia, psicóloga, acupuntura, pediatria, medicina geral comunitária, nutricionista), o que encarece o custo do serviço, sendo os valores adequados ao do mercado.

Alegaram que as consultas foram complementares à clínica geral, supletivas à demanda, com profissionais especializados, e que as contratações de medicina geral comunitária foram estritamente emergenciais em razão do exíguo número de servidores.

³⁵ Consulta nº 171237/06. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski – relator e Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Altercaram a afirmação de que o serviço foi terceirizado em virtude de ter sido prestado em instalações públicas, destacando que a intenção foi minimizar o sofrimento do usuário da saúde municipal, atribuindo eficiência e celeridade no trato da saúde dos munícipes.

Com relação ao Programa Saúde da Família, disseram tratar-se de um convênio federal, com regras específicas, estando o programa sediado em área diversa da atendida pelo Centro de Saúde e pelos mini postos, de modo que não constitui argumento para questionar a lisura das ações realizadas.

Quanto ao concurso público em que apenas a Senhora Sandra Carla Gnoatto foi aprovada, argumentaram que não havia como a administração barrar a sua participação no certame, nem mesmo o fato de ela ser proprietária de uma empresa que prestou serviços ao poder público.

No que diz respeito ao art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990³⁶, asseveraram que a demonstração da indisponibilidade é aferida pelo relatório de quase 2.000 páginas, dando conta da quantidade de serviço prestado ao município.

Em nova manifestação, o Senhor Claudiomiro Quadri sustentou que a unidade técnica, ao pautar-se apenas em um aspecto dos contratos, quando há menção de clínica geral, deixou de considerar todo o restante das contratações firmadas, de consultas médicas pediátricas, ginecológicas e ortopédicas e exames e procedimentos médicos ambulatoriais.

Discorreu que a clínica geral, como atendimento de baixa complexidade, que seria obrigação do município, poderia, em determinadas circunstâncias, caracterizar terceirização indevida, desde que o gestor não demonstrasse tomar providências para sua perpetuação, o que não é o caso, visto que as contratações foram devidamente justificadas e que o gestor realizou o necessário concurso público.

³⁶ “Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou, por fim, que a indicação da necessidade de melhoria dos vencimentos é pertinente, mas não afasta a providência do concurso efetivado, não sendo possível presumir que o gestor deixou de aumentar a remuneração com o objetivo de frustrar a competitividade do certame.

A unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade, manifestando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁷ aos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito municipal no período de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos Contratos nº 108/2009 e 30/2010.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, igualmente, pela irregularidade da terceirização dos serviços de saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, promovida pelos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, aos quais entendeu cabível a condenação à restituição ao erário, solidariamente, do valor de R\$ 2.065.615,44 – total despendido com os Contratos nº 108/2009, nº 109/2009³⁸ e nº 30/2010 até meados de março de 2012, salientando que, como a sua rescisão ocorreu somente em dezembro de 2012, esse montante pode ser maior –, além da aplicação de multa proporcional ao dano, para cada um, no importe de 30%.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

A prestação de serviços de saúde configura atividade-fim do Estado, serviço essencial e permanente a ser prestado pela Administração Pública. É de

³⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)

³⁸ Firmado com a empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar, tendo por objeto a “prestação de serviços médicos (Clínica Geral), para atendimento junto PSF, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas”, com vigência de 12/03/2009 a 02/05/2012 (p. 86-88, 91, 104 e 110 da peça 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência comum da União, dos Estados e dos Municípios³⁹, mas sua execução está afeta primordialmente aos entes municipais⁴⁰.

Nesse viés, a vinculação externa no serviço público de saúde é admitida apenas em caráter complementar, nos termos do art. 197 e do art. 199, § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

A Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim disciplina quanto à participação complementar:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

³⁹ Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

⁴⁰ Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Lei Federal nº 8.080/1990:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e **executar** os serviços públicos de saúde;” (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

Infere-se, nesse diapasão, que a contratação de serviços particulares na esfera do Sistema Único de Saúde somente se legitima quando atendido o critério da complementariedade, ou seja, quando as disponibilidades públicas não forem suficientes para garantir o atendimento da população.

No caso, verifica-se que os contratos firmados pelo Município de Capitão Leônidas Marques, ora em exame, contemplam, massivamente, atendimentos de clínica geral, ou seja, atendimento básico à população, de responsabilidade do ente municipal.

Cuida-se, portanto, de atividade-fim do município, cuja prestação ocorreu em instalações públicas, com a utilização, pelas empresas contratadas, de toda a estrutura física e de pessoal dos estabelecimentos de saúde municipais.

O argumento de que os serviços contratados seriam complementares não prospera, visto que o município possuía em seu quadro vagas para médicos não preenchidas.

Note-se, ademais, que, conforme dados extraídos do Processo de Admissão de Pessoal nº 435252/12, apesar da existência de dez cargos, dos quais, ao que consta, três estariam ocupados, o concurso público realizado em 2011 ofereceu apenas uma vaga.

Desse modo, a existência da categoria funcional no quadro de pessoal do ente evidencia que a contratação realizada constitui indevida terceirização substitutiva de atividade reservada a servidor público.

É de se salientar que, segundo aduzido pela própria defesa, as contratações de medicina geral comunitária foram realizadas exatamente em razão do reduzido número de servidores.

Não há, portanto, justificativa para manter em aberto as vagas existentes e, concomitantemente, contratar empresas privadas para a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade inerente a cargo público, em ofensa ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal⁴¹.

Também não procede a alegação de que as contratações teriam sido emergenciais, seja porque os contratos não foram firmados com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993⁴², cujos requisitos sequer restaram demonstrados, seja porque não foram adotadas medidas pela gestão municipal para superar a suposta situação de emergência.

Acrescente-se que, além dos contratos aqui questionados, o município também celebrou o Contrato nº 109/2009, com a empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar, tendo por objeto a *“prestação de serviços médicos (Clínica Geral), para atendimento junto PSF, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas”*, vigente de 12/03/2009 a 02/05/2012⁴³, contrariamente à orientação contida no Acórdão nº 1097/06-TP⁴⁴ no sentido da necessidade de realização de concurso público para implementação do Programa Saúde da Família.

Por esses motivos, resta evidenciada a terceirização dos serviços de saúde no Município de Capitão Leônidas Marques, impondo-se a irregularidade do item.

⁴¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

⁴² “Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

⁴³ P. 86-88, 91, 104 e 110 da peça 3.

⁴⁴ “Consulta. Necessidade de realização de concurso público para implementação do Programa Saúde da Família. Em caso de não preenchimento das vagas, pela realização de novo concurso. Impossibilidade de contagem de pontos para os candidatos que comprovem experiência em PSF local, tendo em vista o Princípio da Impessoalidade. Ausência de ditames legais para pagamentos dos profissionais por meio de RPAs.” (Consulta nº 171237/06; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski – relator e Thiago Barbosa Cordeiro)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade recai sobre os Senhores Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de licitação e contratos administrativos questionados⁴⁵, e Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, por ser o agente responsável pela contratação de servidores mediante concurso público e pela gestão da saúde municipal, valendo, a esse respeito, transcrever as seguintes conclusões da unidade técnica⁴⁶, com as quais coaduno:

“Em consulta realizada na internet, constata-se que o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Leônidas Marques foi instituído por meio da Lei Municipal n.º 1250, de 5 de dezembro de 2007, cujo objetivo era ‘criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde (...)’ (art. 1º, caput).

Nos termos do art. 2º da mencionada Lei, o Fundo Municipal de Saúde se subordina ao Diretor do Departamento de Saúde, a quem compete, conforme o art. 3º, incisos V e VI:

Art. 3º São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

*V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, **juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.***

*VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, **juntamente com o Prefeito**, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo; (g. n.)*

Veja-se, portanto, que as contratações elencadas nestes autos não poderiam ter sido efetuadas sem a participação do Prefeito, incumbindo-lhe, ainda que por meio de delegação, a fiscalização a respeito da celebração de contratos, especialmente no que se refere à área da saúde, em virtude da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados à comunidade.” (grifos no original)

⁴⁵ Peças 3-4.

⁴⁶ Instrução nº 1150/22-CGM (peça 138, p. 5-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a infração aos artigos 37, inciso II, e 199, § 1º, da Constituição Federal⁴⁷ e ao art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990⁴⁸, deve ser aplicada a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁹, em sua redação original⁵⁰, vigente à época dos fatos.

Deixo de determinar a restituição dos valores pagos em decorrência dos contratos questionados, conforme pugnado pelo órgão ministerial, porquanto, com exceção da situação específica do Contrato nº 30/2010, que será tratada no próximo tópico, não há elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados, de tal modo que a expedição de determinação nesse sentido redundaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2.2. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA

Em sua primeira manifestação, o Ministério Público de Contas registrou que o Senhor Sergio Centola, representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., e o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior,

⁴⁷ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

⁴⁸ “Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

⁴⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

⁵⁰ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., têm ou tiveram dez registros no DATASUS com estabelecimentos públicos ou privados de saúde, conforme apontado no Parecer Ministerial nº 18970/13⁵¹, emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163272/13, originária da presente tomada de contas:

002 Ministério da Saúde																
CNSesNet Secretaria de Atenção à Saúde DATASUS					Cadastro Nacional de Especialistas de Saúde											
Home					Institucional			Serviços		Relatórios		Consultas		Página Inicial		
Profissional																
Identificação																
Nome: SERGIO CENTOLA																
Sexo: MASCULINO																
CNS: 18087346500018																
Data Atribuição: 21/05/2007																
Atualizado: 20/1/2014 - Enviado Por: PARANÁ																
Dados Profissional																
CBO	CNES	Estabelecimento	Esfera Adm.	UF	Situação	Carga H. Outros	Carga H. Amb.	Carga H. Hosp.	Total	Subt.	Vinculação	Tipo	Subtipo	Residente	Preceptor	Solicitação de Desligamento
DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2571811	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA	PRIVADA	PR	ativo	0	1	1	2	Sim	OUTROS	CONTRATO VERBAL (260900)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PEDIATRA	2571811	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA	PRIVADA	PR	ativo	0	1	1	2	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PEDIATRA	25738201	HOSPITAL MUNICIPAL TRES BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	2	4	6	Sim	VEICULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO CLINICO	2571803	C S DE CARITAO LEONIDAS BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	20	0	20	Sim	VEICULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO CLINICO	2571811	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA	PRIVADA	PR	ativo	0	2	2	4	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO CLINICO	25738201	HOSPITAL MUNICIPAL TRES BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	5	4	9	Sim	VEICULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO ANESTESIOLOGISTA	2571811	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA	PRIVADA	PR	ativo	0	1	1	2	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO ANESTESIOLOGISTA	25738201	HOSPITAL MUNICIPAL TRES BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	1	4	5	Sim	VEICULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO CIRURGIAO GERAL	2571811	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA	PRIVADA	PR	ativo	0	1	1	2	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO CIRURGIAO GERAL	25738201	HOSPITAL MUNICIPAL TRES BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	1	3	4	Sim	VEICULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
Total						0	21	21	42							

CNESNet

Secretaria de Atenção à Saúde

DATASUS



Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home

Institucional

Serviços

Relatórios

Consultas

Página Inicial

Profissional

Identificação

Nome: JOSE RENATO DA FROTA LUCHA JUNIOR

Sexo: MASCULINO

CNS: 980016277607028

Data Atribuição: 23/05/2007

Atualizado: 20/1/2014

Enviado Por: PARANÁ

Dados Profissional

CBO	CNES	Estabelecimento	Esfera Adm.	UF	Situação	Carga H. Outros	Carga H. Amb.	Carga H. Hosp.	Total	Subt.	Vinculação	Tipo	Subtipo	Residente	Preceptor	Solicitação de Desligamento
DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2737469	CISOP	PRIVADA	PR	ativo	0	10	0	10	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	6779247	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DE BOA VISTA DA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	8	2	10	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	2737469	CISOP	PRIVADA	PR	ativo	0	5	0	5	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	7288716	CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO LUCHA	PRIVADA	PR	ativo	0	0	0	0	Não	OUTROS	PROPRIETARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	7214251	UBS SAUDE DA FAMILIA CENTRAL	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	AUTONOMO	INTERMEDIACAO POR EMPRESA PORCADA	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	2572273	C S DE NOVA AURORA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	3	0	3	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	7261098	CONSULTORIO MEDICO DR RENATO	PRIVADA	PR	ativo	0	2	0	2	Não	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	2584298	CENTRO DE SAUDE NES I SALTO DO LONTRA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	2572842	C S DE SANTA LUCIA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	2572869	C S DE SANTA TEREZA DO DESTE	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO PSIQUIATRA	2736780	C S DE TRES BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEM SUBTIPO	N	N	Não
MEDICO CLINICO	6313647	MEDICAL CENTER	PRIVADA	PR	ativo	0	5	0	5	Sim	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO (RPA)	SEM SUBTIPO	N	N	Sim

Em contraditório, os interessados argumentaram que os contratos foram efetivamente executados, que não houve ato tendente a prejudicar o erário e que, pela análise dos relatórios de atendimentos, comprova-se que, de fato, houve a prestação de serviço no município.

⁵¹ Cópia à peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Discorreram, com relação ao Senhor Sergio Centola, que os registros em cinco estabelecimentos perante o DATASUS referem-se a duas cidades, quais sejam Capitão Leônidas Marques e Três Barras do Paraná.

Asseveraram que, no Hospital Nossa Senhora Aparecida, em Capitão Leônidas Marques, a função de diretor de serviços de saúde era exercida gratuitamente.

Quanto ao dado referente a médico pediatra, disseram que houve um erro de informação no DATASUS, já que essa função sempre foi exercida por outro profissional, não havendo nenhum pagamento ou vínculo com o interessado.

Sobre a função de médico clínico, afirmaram que era exercida pelo interessado mediante locação de uma sala da unidade para atendimento de clientes privados no período noturno e, quando havia necessidade, procedia a cirurgias, as quais necessitavam de anestesia, justificando, assim, as inscrições no DATASUS, mas todas eram realizadas no mesmo local.

Garantiram que o interessado trabalha em carga horária superior a suas obrigações contratuais e de forma prestativa e eficiente.

Afirmaram que os serviços contratados foram prestados pelos demais sócios e profissionais da empresa.

Sustentaram que a sua carga horária nos Municípios de Capitão Leônidas Marques e Três Barras era de 20 horas semanais em cada um, o que lhe permitia compatibilidade de horários, e que os registros no Hospital Municipal de Três Barras constantes do DATASUS referem-se ao mesmo concurso.

Quanto ao Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, os interessados afirmaram que, pelo Contrato nº 30/2010, foram contratados dois profissionais para cumprirem 40 horas semanais, sendo que o serviço era prestado também pelo Senhor Marcelo Occhipinti Filho, o que permitia que a empresa atendesse ao objeto do contrato, apesar de o sócio possuir vínculos com outras entidades públicas, especialmente por restarem comprovadas a realização do serviço, consoante o relatório de seus atendimentos de 2009 a 2012, e a compatibilidade de horário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseveraram que, com relação à contratação no município de Boa Vista da Aparecida, a 30 quilômetros de distância de Capitão Leônidas Marques, não havia incompatibilidade de horário, porquanto o profissional atendia naquela localidade em plantões médicos, ou seja, finais de semana e períodos noturnos.

Arguiram que, acerca da contratação com o Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, esta ocorreu apenas no papel, não tendo, de fato, nenhum serviço sido prestado pelo interessado, pois a base física da entidade não existia, sendo que os contratados que não eram médicos estavam em treinamento.

Aduziram que, por ser proprietário e figurar como médico em suas empresas, não se pode concluir que o interessado necessariamente está lá o dia inteiro, em prejuízo aos contratos públicos.

Referente ao CISOP, asseveraram que a carga de contratação é de dez horas e posterior às exonerações, não podendo ser considerada irregular.

Sobre os vínculos públicos, alegaram que algumas informações do DATASUS estão desatualizadas e equivocadas, visto que na Unidade Básica de Saúde do Município de Boa Vista da Aparecida, desde a exoneração em 01/03/2013, o interessado não é mais servidor e sua vinculação não era como autônomo, mas como servidor, e nas empresas Medical Center, Consultório Médico Dr. Renato e Clínica de Psiquiatria Renato Uchoa, o interessado é proprietário, mas no DATASUS consta que, nas duas últimas, é autônomo.

Acerca dos demais municípios, sustentaram que a empresa do interessado é que era contratada, mas sem prejuízo aos seus compromissos decorrentes de concurso público, e que, durante o período compreendido, houve apenas um vínculo com o Município de Boa Vista da Aparecida na forma de plantões médicos, havendo plena compatibilidade de horários e realização dos serviços contratados.

Em sua análise, a unidade técnica destacou que o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior recebeu, em dezembro de 2012, R\$ 5.237,87 do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, pelo contrato de 40 horas, e que, como o interessado declarou não ter prestado serviço a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essa entidade, o recebimento da remuneração configura-se irregular, devendo os valores ser ressarcidos aos cofres públicos.

Assinalou que a compatibilidade de horário fica comprometida porque em dezembro de 2012 ainda vigorava o contrato com o Município de Capitão Leônidas Marques, também de 40 horas semanais, além das 30 horas como médico efetivo do Município de Boa Vista da Aparecida.

Especificamente com relação ao Senhor Sergio Centola, a unidade técnica não se manifestou.

O Ministério Público de Contas entendeu haver incompatibilidade de horários nas funções exercidas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, em razão das 40 horas de jornada no Município de Capitão Leônidas Marques e das 30 horas no Município de Boa Vista da Aparecida, haja vista que, em um deles, deveria cumprir jornada de 8 horas diárias e, em outro, mais 6 horas, de modo que, idealmente, iniciaria seus trabalhos às 7h e encerraria às 23h, todos os dias úteis, ritmo estafante, que compromete a qualidade da prestação do serviço.

Manifestou-se, destarte, pela irregularidade da participação em licitação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., cujo sócio Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior foi contratado com carga horária incompatível para o exercício das atividades, com determinação de restituição do montante de R\$ 484.224,00, despendido pelo município, até 17/03/2012, em razão do contrato firmado com essa empresa, e aplicação de multa proporcional ao dano, no importe de 30%.

Acerca do recebimento de valores do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, sugeriu a realização de inspeção na entidade para averiguar possíveis contratações de serviços e procedimentos médicos e o seu respectivo pagamento sem a prestação dos serviços desde o exercício de 2009.

Também não houve novo pronunciamento ministerial sobre a compatibilidade de horários do Senhor Sergio Centola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação, o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior argumentou que prestou os serviços contratados pelo Município de Capitão Leônidas Marques, mas não trabalhou nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional, tendo a carga horária contratada sido efetivamente cumprida.

Disse que essa conjectura lhe permitia realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida.

Expôs que, na média geral dos atendimentos realizados pela empresa, aproximadamente 16.000, como o requerente prestou quase 6.000 atendimentos, é notório ter cumprido cerca de 25% da carga horária contratada, ou seja, 10 horas.

Alegou que o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 22002, pacificou o entendimento da possibilidade de acúmulo de serviço com carga horária de até 60 horas semanais por profissional da área da saúde, desde que exista compatibilidade de horários.

Quanto à prestação de serviços no Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, justificou que, de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, a entidade ainda não estava em funcionamento e que, por isso, o interessado não prestou plantão, mas estava à disposição do consórcio, realizando treinamento com os demais empregados públicos, o que é considerado trabalho, pelo que deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Acerca da restituição dos valores recebidos dos municípios, sustentou que, mesmo se a contratação for declarada ilegal, isso não obsta o dever da administração de indenizar pelo serviço prestado, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993⁵², sob pena de enriquecimento ilícito, pois o serviço foi executado.

⁵² “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que os valores recebidos do consórcio são de natureza salarial, não podendo haver repetição de verba remuneratória recebida de boa-fé pelo servidor público.

Aduziu não haver prova material sobre a ausência de serviço público, sendo, ao contrário, notória a sua efetiva prestação, bem como a inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício da função pelo interessado.

O Senhor Claudiomiro Quadri disse que a carga horária, quando não cumprida integralmente pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, era compensada pelo outro profissional contratado além de sua carga horária normal.

Garantiu ter ocorrido a prestação dos serviços, de forma que o ressarcimento integral implicaria enriquecimento sem causa da administração.

Defendeu que, mesmo que se entenda não ter havido a prestação integral da carga horária pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, a responsabilidade não pode ser imputada ao então prefeito, já que não foi ele o contratante nem representante deste.

Argumentou não haver que se cogitar sequer de culpa *in vigilando*, tendo em vista que tal fiscalização foge às responsabilidades normais e aplicáveis a qualquer gestor.

A unidade técnica, examinando as manifestações apresentadas, salientou que o contrato firmado com a empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda. deixa claro que cada um dos dois médicos contratados deveria cumprir a carga horária de 40 horas semanais e que, ao afirmar que essa jornada era compartilhada entre os dois profissionais, o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior confessa que descumpriu o contrato.

Frisou que, no exercício de 2012, o interessado, além de contrato com os Municípios de Capitão Leônidas Marques e Boa Vista da Aparecida, mantinha vínculos profissionais, públicos e privados, em oito diferentes municípios do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inferiu, destarte, ter havido violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal⁵³.

Sobre a contratação do interessado pelo Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, diante da gravidade da afirmação do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior de que recebeu por serviços não prestados e considerando que a entidade não faz parte dos autos, concordou com a proposição do Ministério Público de Contas pela realização de inspeção específica.

Concluiu, assim, pela responsabilização do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por firmar contrato com carga horária incompatível para o exercício das atividades no Município de Capitão Leônidas Marques, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁴.

Manteve, ademais, o opinativo pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, visto que, como prefeito, lhe competia, mesmo que por delegação, a fiscalização da celebração de contratos, especialmente na área da saúde.

O órgão ministerial reiterou seu pronunciamento anterior e concordou com a responsabilização do então prefeito Senhor Claudiomiro Quadri.

Corroboro a instrução processual pela irregularidade do apontamento.

⁵³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

⁵⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, prevista na Constituição Federal⁵⁵, não poderia ultrapassar a jornada semanal de 60 horas⁵⁶ restou superado no julgamento do REsp 1767955/RJ, em que a Corte Superior se adequou ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual a Constituição não prevê limite máximo de jornada, estabelecendo, como único requisito, a compatibilidade de horários no exercício das funções, a ser aferida pela Administração Pública. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

⁵⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

⁵⁶ “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal – ‘é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI’ - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada.” (STJ – MS 19300/DF – Primeira Seção – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 10/12/2014 – DJe 18/12/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal' (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.⁵⁷

Seguindo a jurisprudência firmada, esta Corte, ao apreciar a Consulta nº 355157/19, em que se questionou, dentre outros, a limitação de jornada em caso de credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviço médico cujo proprietário/administrador seja servidor público, decidiu que:

“(...) na excepcional hipótese de credenciamento de médico ocupante de cargo público, não caberia limitar a carga horária decorrente da acumulação das jornadas, competindo, entretanto, à entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários.

É oportuno consignar que excessivas jornadas de trabalho, pelo inevitável desgaste físico e mental do profissional, podem acarretar, especialmente na área da saúde, graves prejuízos à qualidade do serviço ou, até mesmo, a sua não prestação.

⁵⁷ STJ – REsp 1767955/RJ – Primeira Seção – Rel. Min. Og Fernandes – j. 27/03/2019 – DJe 03/04/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À vista disso, é preciso que a administração pública adote métodos efetivos de controle para averiguar se o serviço está, de fato, sendo prestado e com a qualidade esperada e exigida.

Assim, responde-se à dúvida apresentada no sentido de que, na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade.”⁵⁸

Aplicando ditas orientações à hipótese presente, observo não ter restado demonstrada a compatibilidade de horário do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior.

Com relação tanto ao contrato celebrado com o Município de Capitão Leônidas Marques quanto ao cargo público assumido junto ao Município de Boa Vista da Aparecida, consta dos autos tão somente a carga horária semanal que deveria ser cumprida pelo profissional (40 horas⁵⁹ e 30 horas⁶⁰, respectivamente), inexistindo informação quanto à jornada diária.

Ressalte-se que também não consta que os locais de execução dos serviços, no Município de Capitão Leônidas Marques⁶¹, ofereçam atendimento noturno e em finais de semana, assim como em Boa Vista da Aparecida, onde o servidor teria prestado serviços de atenção primária em saúde⁶².

Além disso, a incompatibilidade de horários, resultante dos vários vínculos cadastrados no DATASUS, fica evidente na comparação do número de consultas realizadas pelos médicos indicados para a execução do objeto do

⁵⁸ Acórdão nº 3733/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

⁵⁹ P. 1 da peça 126.

⁶⁰ P. 3 da peça 85.

⁶¹ Em Capitão Leônidas Marques, o Contrato nº 30/2010 estabeleceu que os serviços seriam prestados “junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos” (p. 1 da peça 126).

⁶² Em Boa Vista da Aparecida, o servidor teria prestado serviços por meio de “plantões médicos e atendimento na Atenção Primária em Saúde”, conforme declaração à p. 3 da peça 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Carmelo Occhipinti Filho, conforme relatórios acostados às peças 57 e 59, que demonstram ter o segundo atendido uma quantidade maior de pacientes.

Aliás, o próprio interessado admitiu não ter executado integralmente a carga horária fixada no contrato, como se verifica nos seguintes excertos da manifestação apresentada à peça 81⁶³:

“(...) o requerente RENATO, de fato trabalhou no Município de Capitão Leônidas Marques, mas não nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional.

“(...) o requerente não realiza 40 horas no Município de Capitão Leônidas Marques, o que lhe permite realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida (...).”

Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação de que a parcela não cumprida teria sido compensada pelo outro profissional designado para a execução do objeto, porquanto o contrato estabeleceu, de forma categórica, que cada um deles deveria executar a carga de 40 horas semanais⁶⁴:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestar serviços médicos (Clínica Geral) ambulatoriais, realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos, disponibilizando 02 (dois) profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas cada um.

* Médicos (Clínica Geral) – 1 – Carmelo Occhipinti Filho CRM/PR 23119;
- 2 – José Renato da Frota Uchoa Junior CRM/PR 23118;

É de se destacar que o contrato indicou, de maneira expressa, os médicos que iriam prestar o serviço, de modo que, a rigor, sem a devida alteração mediante termo aditivo, não se configura lícita a execução da atividade por profissional diverso do designado.

Acrescente-se, ademais, que a quantidade maior de atendimentos realizados pelo outro médico não supre a parcela descumprida pelo interessado, eis que, caso ambos tivessem executado integralmente a sua jornada individual de 40 horas semanais, é inequívoco que mais atendimentos poderiam ter sido realizados ou, no mínimo, com mais qualidade.

⁶³ P. 3.

⁶⁴ P. 1 da peça 126.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale destacar, ainda, que o fato de o Senhor Carmelo Occhipinti Filho ter realizado mais atendimentos não significa, necessariamente, que ele tenha executado jornada acima das 40 horas semanais lhe exigidas, notadamente se considerada a ausência de informação de que os locais de atendimento prestam serviços em horário noturno e finais de semana.

Tenho, destarte, que houve incompatibilidade de horários para o cumprimento da jornada de 40 horas semanais por parte do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, redundando em inexecução parcial do Contrato nº 30/2010.

Pela irregularidade, devem responder os Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, que deixou de executar integralmente o objeto contratual, e Ademar Mantovani, na condição de diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, responsável pela fiscalização da execução do contrato, por não ter adotado medidas de controle da jornada cumprida pelo profissional, como lhe incumbia, a teor da cláusula quinta⁶⁵:

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5.1. O Departamento de Saúde do Município será o órgão designado para acompanhar ou fiscalizar a execução do Contrato e as obrigações da CONTRATADA, o qual poderá solicitar correção de eventuais falhas ou irregularidades

que forem verificadas, as quais, deverão ser sanadas no prazo estipulado, sob pena de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

A ambos deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁶, em sua redação original⁶⁷, vigente à época dos fatos.

Quanto à recomposição do erário, entendo inapropriada a restituição do valor integral do contrato, haja vista que parcela considerável do objeto foi cumprida.

⁶⁵ P. 1-2 da peça 126.

⁶⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

⁶⁷ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, presumindo que a jornada executada pelo outro profissional designado no contrato, Senhor Carmelo Occhipinti Filho, perfez as 40 horas semanais estabelecidas, entendo que, para o cálculo do dano ao erário, a ser procedido em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte⁶⁸ e art. 503 do Regimento Interno⁶⁹), deverá ser levantada a quantidade inferior de consultas realizadas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior em comparação com os atendimentos efetuados por seu colega, durante a vigência do Contrato nº 30/2010.

A partir da diferença apurada, será possível verificar, proporcionalmente, o montante pago a maior pelo Município de Capitão Leônidas Marques em decorrência do referido contrato, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, solidariamente, pelos responsáveis pela irregularidade, Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani.

Além da devolução de valores, impõe-se, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁰, a aplicação, individual, de multa proporcional ao dano, a qual, considerando que o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior tinha plena ciência de que não estava cumprindo a carga horária ajustada e a conduta, no mínimo, negligente do Senhor Ademar Mantovani em fiscalizar a execução do Contrato nº 30/2010, arbitro em 20% sobre o prejuízo a ser calculado.

⁶⁸ “Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

⁶⁹ “Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”

⁷⁰ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, afasto a responsabilidade do então prefeito municipal, Senhor Claudiomiro Quadri, pela irregularidade tratada neste item, pois, conforme já assinalado, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato competiam ao responsável pelo Departamento de Saúde do Município.

Com relação à suposta incompatibilidade das jornadas atribuídas ao Senhor Sergio Centola, considerando que, após o contraditório, a instrução processual não apontou irregularidade nem propôs a aplicação de sanções, conclui-se que a inconformidade restou superada, motivo pelo qual deixo de apreciar a questão.

Por fim, quanto ao recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço, a respeito do que a unidade técnica e o órgão ministerial sugeriram a realização de inspeção na entidade, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada.

2.3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR PÚBLICO

Em sua primeira análise, a unidade técnica assinalou que o Contrato nº 108/2009, celebrado pelo Município de Capitão Leônidas Marques com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., afronta o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁷¹, pois o seu sócio Senhor Sérgio Centola foi servidor efetivo da mesma municipalidade no período de 26/06/2001 a 13/05/2013.

Em relação ao contrato firmado com a empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., que tem como sócio o Senhor José Renato da Frota Uchoa Júnior, servidor efetivo do Município de Boa Vista da Aparecida, no cargo de médico 30 horas de 04/02/2011 a 01/03/2013 e que também trabalhou como médico intervencionista do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do

⁷¹ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná de 03/12/2012 a 02/06/2013, mediante contrato por prazo determinado, entendeu não haver afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações⁷², visto que o sócio não é servidor do município contratante.

Na defesa, os interessados argumentaram que o Contrato nº 108/2009 foi efetivamente executado e que não houve ato tendente a prejudicar o erário nem ocorreu prejuízo financeiro e moral, ante a ausência de conluio entre a empresa prestadora de serviços e eventual ligação com o Poder Público.

Alegaram que a contratação ocorreu mediante processo licitatório, sem nenhuma nulidade, e que as contas do período já foram aprovadas por este Tribunal, não se aferindo a existência de prejuízos ao erário ou violação a princípios.

Disseram que não é possível verificar em razão de qual ação ou omissão a administração comprometeu o erário, já que o serviço foi prestado e não houve dolo, motivo pelo qual não se vislumbra o cometimento de ato que venha a ser considerado como ilegal.

Sustentaram que, no pregão presencial, o Senhor Sergio Centola assinou como participante da empresa Medcap por desconhecimento das regras afetas a essa proibição.

Aduziram que se trata de irregularidade formal e que já se passaram mais de cinco anos desde a prática do ato, tendo ocorrido a prescrição.

O Senhor Claudiomiro Quadri, ao apresentar nova manifestação, afirmou que não teve participação alguma na contratação, realizada em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Arguiu ter havido equívoco interpretativo por parte dos servidores responsáveis pelo processo licitatório, a começar por elevar o Fundo a ente dotado de personalidade jurídica própria, mencionando que isso pode ter induzido os responsáveis pela condução do certame ao entendimento de que a vedação seria em relação ao município, e não ao Fundo contratante.

⁷² “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou que, certamente, não agiram eles de má-fé ou com intuito de burla à regra licitatória, não havendo qualquer indicação de restrição ou direcionamento no processo de contratação.

Mencionou inexistir alegação de que não houve prestação dos serviços e que, ao contrário, os relatórios juntados aos autos comprovam a sua efetiva execução.

Argumentou não haver arguição de sobrepreço nem quantificação de eventual dano, sendo descabida a pretensão de ressarcimento dos valores pagos, pois haveria enriquecimento sem causa da administração.

A unidade técnica, a seu turno, entendeu ter restado evidente a afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁷³, em razão da participação da empresa do Senhor Sergio Centola, servidor efetivo do Município de Capitão Leônidas Marques, no Pregão Presencial nº 11/2009.

Concluiu, destarte, pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques no período de 2009 a 2012, por contratar empresa que tem como sócio servidor público municipal, e do Senhor Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do Contrato nº 108/2009, por irregularidades formais do processo licitatório e inobservância de suas normas, com aplicação a ambos da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁴, e pela responsabilização do Senhor Sérgio Centola, servidor municipal e sócio da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., por firmar contrato mesmo ciente de que não

⁷³ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

⁷⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderia participar da licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁵.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da participação em licitação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., com aplicação de multa de 30% sobre o dano de R\$ 1.270.977,44 e da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁶, e pela aplicação da mesma multa administrativa aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, por permitirem a participação de empresa de servidor em procedimento licitatório.

Pois bem.

Preliminarmente, quanto à alegada ocorrência da prescrição, o Prejulgado nº 26 estabeleceu as regras para a sua incidência nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestes termos:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de

⁷⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (redação original)

⁷⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Na hipótese, como o Contrato nº 108/2009 teve vigência até 27/12/2012⁷⁷ e o despacho que ordenou a citação foi emitido em 22/07/2014⁷⁸, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, não há que se falar em prescrição.

Vale ressaltar que, em consonância com o referido prejudgado, a prescrição intercorrente somente é aplicável depois do trânsito em julgado.

Resta, destarte, afastada a prescrição arguida.

No mérito, a irregularidade é manifesta.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 9º, inciso III, veda a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução do serviço, de servidor da entidade contratante:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

O dispositivo exalta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, visto que o agente público pode ter acesso a informações privilegiadas e influenciar as decisões da administração, de tal forma que a sua participação no certame, ainda que indireta, fragiliza a competitividade, a seriedade e a vantajosidade da contratação.

No caso, está claro que a participação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. no Pregão Presencial nº 11/2009 do Município de Capitão Leônidas

⁷⁷ Termo de rescisão à p. 114 da peça 3.

⁷⁸ Despacho nº 1470/14 (peça 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marques, que redundou na assinatura do Contrato nº 108/2009, contrariou o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁷⁹, tendo em vista que o seu sócio⁸⁰ Senhor Sergio Centola pertencia, na época, ao quadro de pessoal do município contratante.

A alegação de que o agente não sabia da proibição legal não encontra guarida, tanto porque ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – da LINDB⁸¹) quanto porque a vedação constava expressamente do item 2.2.3 do edital da licitação⁸²:

2.2. Não será admitida a participação de empresas:

2.2.3. Tenham em seu quadro permanente pessoas que sejam parentes de qualquer dirigente da CONTRATANTE (vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, com o licitante, servidores efetivos e/ou comissionados da contratante Art 9º § 3º).

Além disso, conforme ressaltado pela unidade técnica⁸³:

“É dever da Prefeitura conhecer todos os seus servidores e ter comunicação direta de dados entre o RH e o setor de licitações para ser capaz de verificar essas irregularidades.”

No mais, os argumentos de que o contrato foi cumprido e de que não houve prejuízo ao erário nem ação dolosa não afastam a efetiva ofensa à Lei de Licitações e aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Pela irregularidade, deve responder o Senhor Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009⁸⁴, da homologação e adjudicação do resultado da licitação⁸⁵ e do Contrato nº 108/2009⁸⁶.

Também é responsável o Senhor Claudiomiro Quadri, que, na condição de prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques na gestão 2009-

⁷⁹ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

⁸⁰ P. 42-44 da peça 3.

⁸¹ “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

⁸² P. 2 da peça 128.

⁸³ Instrução nº 261/18-COFIT (peça 118, p. 8).

⁸⁴ Peça 128.

⁸⁵ Peça 131.

⁸⁶ Peça 132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2012, tinha o dever de fiscalizar as ações de saúde e, em conjunto com o Diretor do Departamento de Saúde, assinar os contratos vinculados a recursos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 3º, incisos V e VI, da Lei Municipal nº 1.250/2007⁸⁷:

“Art. 3º São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

(...)

V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;”

Cabe destacar que, mormente em um município do porte de Capitão Leônidas Marques⁸⁸, é inconcebível que o prefeito não esteja a par das contratações realizadas no âmbito da saúde, área extremamente sensível à atuação pública.

A responsabilidade recai, ainda, sobre o Senhor Sergio Centola, porquanto, mesmo ciente da proibição contida na Lei de Licitações e no edital, participou do certame e firmou o contrato, na qualidade de sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda.

Quanto à multa administrativa, não cabe a aplicação daquela prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸⁹, sugerida na instrução processual, pois não se trata de descumprimento

⁸⁷ Instrução nº 1150/22-CGM (peça 138, p. 6).

⁸⁸ Com 15.887 habitantes, segundo dados do Portal de Informações para Todos (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Entidade/?f=eyJpZE11bmlijaXBpbyl6IjEzOTliLjE2MDZlbn0=>).

⁸⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a mera formalidade no decorrer do processo licitatório, mas de ofensa direta a dispositivo da Lei Federal nº 8.666/1993 e a princípios do Direito Administrativo.

Sendo assim, entendo que deve ser imposta aos responsáveis, individualmente, a sanção pecuniária estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte⁹⁰, em sua redação original⁹¹, vigente à época dos fatos.

Por outro lado, ausentes elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados, não há que se falar em prejuízo ao erário, motivo pelo qual é inaplicável a multa proporcional ao dano suscitada pelo Ministério Público de Contas.

2.4. CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Na Instrução nº 3519/15-DCM⁹², a unidade técnica apontou que houve ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹³, haja vista que os valores empenhados em favor das empresas Medcap Serviços Médicos e Clínica Médica Visual Med Center foram realizados como serviços de terceiro, burlando o cálculo do índice de pessoal.

Concluiu, destarte, pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, em razão da contabilização em desacordo com as normas, com imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹⁴.

⁹⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

⁹¹ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

⁹² Peça 67.

⁹³ “Art. 18. (...).

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

⁹⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela aplicação de multa aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri.

Os interessados não foram intimados para exercício do direito de defesa acerca desse apontamento.

Comparecendo espontaneamente às peças 121-134, o Senhor Claudiomiro Quadri aduziu não ter participado do processo das contratações e que a responsabilidade pela correta formalização dos empenhos é dos setores técnicos.

Em sua última instrução, a unidade técnica manteve o opinativo pela responsabilização do então prefeito, com o que concordou o órgão ministerial.

Tenho, no entanto, que o item deve ser afastado da análise desta tomada de contas.

Isso porque a questão concernente à ausência de contabilização dos valores dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010 como “Outras Despesas de Pessoal” somente foi apontada pela unidade técnica na Instrução nº 3519/15-DCM⁹⁵, não tendo sido oportunizado aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destaque-se que o comparecimento espontâneo do Senhor Claudiomiro Quadri para, dentre outros, manifestar-se acerca desse item, ocorreu tão somente em 18/07/2018⁹⁶, quando já superado o prazo quinquenal da prescrição da pretensão sancionatória⁹⁷, tendo em vista que os contratos foram rescindidos em 27/12/2012⁹⁸.

Diante disso, considerando que eventual punição dos agentes públicos ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa e esbarraria na ocorrência da prescrição, deixo de analisar o mérito do apontamento.

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (redação original)

⁹⁵ Peça 67.

⁹⁶ Peça 120.

⁹⁷ Prejulgado nº 26 desta Corte.

⁹⁸ P. 114 da peça 3 e p. 56 da peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹⁹, pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de:

- a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial nº 11/2009 e nº 7/2010 e dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010;
- b) incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato nº 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques;
- c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante;

2) pela inclusão do nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos

⁹⁹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁰;

3) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰¹, em sua redação original¹⁰², vigente à época dos fatos, aos seguintes agentes:

- a) Senhor Claudiomiro Quadri, por duas vezes, em virtude dos itens relativos à terceirização dos serviços básicos de competência do município e à contratação de empresa pertencente a servidor público;
- b) Senhor Ademar Mantovani, por três vezes, devido às irregularidades concernentes à terceirização dos serviços básicos de competência do município, à incompatibilidade de carga horária e à contratação de empresa pertencente a servidor público;
- c) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por uma vez, em decorrência do apontamento referente à incompatibilidade de carga horária;
- d) Senhor Sergio Centola, por uma vez, em razão da inconformidade atinente à contratação de empresa pertencente a servidor público;

4) pela imposição aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani, de forma solidária, da restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação (art.

¹⁰⁰ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

¹⁰¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte¹⁰³ e art. 503 do Regimento Interno¹⁰⁴), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁵;

5) pela aplicação individual aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁶;

6) pela remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁰⁷ para os devidos fins.

¹⁰² Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

¹⁰³ “Art. 99. (...)”

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

¹⁰⁴ “Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”

¹⁰⁵ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

¹⁰⁶ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

¹⁰⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁸, em razão de:

- a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial nº 11/2009 e nº 7/2010 e dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010;
- b) incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato nº 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques;
- c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

¹⁰⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante;

II- incluir o nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁹;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹⁰, em sua redação original¹¹¹, vigente à época dos fatos, aos seguintes agentes:

- a) Senhor Claudiomiro Quadri, por duas vezes, em virtude dos itens relativos à terceirização dos serviços básicos de competência do município e à contratação de empresa pertencente a servidor público;
- b) Senhor Ademar Mantovani, por três vezes, devido às irregularidades concernentes à terceirização dos serviços básicos de competência do município, à incompatibilidade de carga horária e à contratação de empresa pertencente a servidor público;
- c) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por uma vez, em decorrência do apontamento referente à incompatibilidade de carga horária;

¹⁰⁹ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

¹¹⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

¹¹¹ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Senhor Sergio Centola, por uma vez, em razão da inconformidade atinente à contratação de empresa pertencente a servidor público;

IV- determinar aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani, de forma solidária, a restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte¹¹² e art. 503 do Regimento Interno¹¹³), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹⁴;

V- aplicar individualmente aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹⁵;

VI- encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste

¹¹² “Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

¹¹³ “Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”

¹¹⁴ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

¹¹⁵ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada; e

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹¹⁶ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹¹⁶ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”